



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.429 - SP (2016/0208481-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LIVIA DE GODOY BARROSO - SP260478
AGRAVADO : VIRÍLIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
ADVOGADOS : GEORGE RAYMOND ZOUËIN - SP137130
MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA - SP243030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O único propósito do agravante é que lhe seja dada nova oportunidade de provar a violação aos dispositivos legais mencionados, sendo que não houve análise alguma por qualquer das instâncias ordinárias ou sequer foram opostos embargos declaratórios, restando não prequestionado o tema. Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.429 - SP (2016/0208481-8)

AGRAVANTE : TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
LIVIA DE GODOY BARROSO
AGRAVADO : VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
ADVOGADOS : GEORGE RAYMOND ZOU EIN
MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A contra decisão de minha lavra (fls. 276/281) que não conheceu do agravo contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ ante a impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório; bem como pela ausência de prequestionamento dos arts. 757 e 760, do CC/2002; além da não comprovação do dissídio jurisprudencial pela não realização do necessário cotejo analítico.

Insurge-se a agravante alegando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; que a violação aos arts. 757 e 760, do CC/2002 é matéria estritamente de direito; bem como que está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.429 - SP (2016/0208481-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
LIVIA DE GODOY BARROSO
AGRAVADO : VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
ADVOGADOS : GEORGE RAYMOND ZOUEN
MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O único propósito do agravante é que lhe seja dada nova oportunidade de provar a violação aos dispositivos legais mencionados, sendo que não houve análise alguma por qualquer das instâncias ordinárias ou sequer foram opostos embargos declaratórios, restando não prequestionado o tema. Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo ao fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ ante a impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório; bem como pela ausência de prequestionamento dos arts. 757 e 760, do CC/2002 (Súmula 211/STJ); além da não comprovação do dissídio jurisprudencial pela não realização do necessário cotejo analítico.

Todavia, nas razões do agravo regimental em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da ausência de prequestionamento dos arts. 757 e 760, do CC/2002.

A minuta do agravo não indica em que ponto o acórdão recorrido teria, ainda que implicitamente, abordado os temas tidos por não prequestionados segundo a decisão agravada.

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, fazendo incidir o óbice da ausência de prequestionamento dos mencionados dispositivos legais, contra o que não se insurge o agravante.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

3. Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, pela análise de todo o contexto fático-probatório, bem como das cláusulas contratuais pactuadas, concluiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como devido o reembolso integral da cirurgia a que foi submetido o consumidor.

Vejamos como se manifestou o Tribunal *a quo*, às fls.177/178, 179/180, *in verbis*:

"Com a devida vênia do entendimento do juízo sentenciante, **a negativa de reembolso da totalidade das despesas do tratamento médico hospitalar ao qual o autor foi submetido não possui respaldo contratual e nem legal.**

Conforme se denota do contrato firmado entre as partes, **há cláusula expressa contendo previsão de reembolso** de procedimentos médicos cobertos pelo seguro, ainda que realizados por profissionais que não estejam listados na Rede Referenciada. Com efeito:

"91. É garantida ao segurado a livre escolha de prestadores além dos disponibilizados através da Rede Referenciada, desde que respeitada a área geográfica de abrangência da cobertura deste Contrato". (fls. 61)

Embora esteja contratualmente previsto que o reembolso não seja ilimitado, devendo se dar de acordo com o "estabelecido na Tabela de Reembolso Médico Hospitalar (TRMH) e a Unidade de Reembolso Médico (RM), respeitadas as coberturas e exclusões" (cláusula 9.2 fls. 61), **a ré não demonstrou que o caso dos autos não tivesse o autor observado as condições contratuais, ônus que lhe incumbia**, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e também do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Tampouco apresentou cálculos ou trouxe as referidas tabelas para justificar a negativa de cobertura de forma integral, o que, ademais, não chegou ao conhecimento prévio do consumidor."

(...)

"Ademais, as cláusulas contratuais inseridas em contratos de consumo devem ser **interpretadas de maneira mais vantajosa ao consumidor** e, como no caso concreto a limitação não constou de forma expressa e clara, conclui-se que o **reembolso parcial não possui respaldo contratual.**"

(...)

"Importante ressaltar que, **a ré sequer demonstrou os cálculos aptos a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a limitação do reembolso.

Tampouco restou demonstrado que o autor descumpriu alguma condição para a obtenção do reembolso. Pelo contrário, conforme restou consignado do relatório do médico assistente responsável pela cirurgia, **houve liberação prévia do convênio para a realização do procedimento** (fls. 16). Ademais, os e-mails colacionados as fls. 18/21 atestam que **o paciente tinha plena convicção de que seu tratamento já havia sido aprovado e autorizado pelo plano de saúde requerido**, vindo a tomar conhecimento da negativa apenas na data da cirurgia, quando já se encontrava a caminho do hospital (fls. 20).

Por fim, não prospera a alegação trazida pela ré em contestação de que a negativa de cobertura se justifica em razão do procedimento pretendido não constar no rol da ANS.

Constou do relatório médico que **a cirurgia indicada para o autor era essencial ao seu tratamento**, uma vez que o paciente "já havia sido submetido a tratamentos clínicos para emagrecimento, por vários anos e sem sucesso; ao contrário, o peso estava em progressão" (fls. 16). Conforme é pacífico na jurisprudência, referida **resolução não pode se sobrepor à recomendação do médico assistente que promove avaliação casuística da necessidade dos pacientes**, que ficou bem delineada nos autos."

(...)

"Portanto, a **negativa de cobertura não pode ser aceita, fazendo o autor jus ao ressarcimento dos valores comprovadamente gastos e, não tendo a ré justificado a limitação de reembolso, este deve ser feito de forma integral.**"

No presente caso, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que também incidem para análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO EM CLÍNICA NÃO CONVENIADA. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. HIPÓTESE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é assente de que, nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, o reembolso de despesas realizadas pelo beneficiário do plano de saúde com internação em clínica não conveniada apenas é admitido em casos excepcionais - situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada.

2. Conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem quanto à inoportunidade de situação de urgência e emergência, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. No que se refere ao dissídio, verifica-se que o beneficiário se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar a divergência jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, o que inviabiliza o exame do apelo nobre quanto ao ponto.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo beneficiário capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1504979/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0208481-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 964.429 / SP**

Números Origem: 10082440320148260068 20150000633842

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LIVIA DE GODOY BARROSO - SP260478
AGRAVADO : VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
ADVOGADOS : GEORGE RAYMOND ZOUEIN - SP137130
MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA - SP243030

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LIVIA DE GODOY BARROSO - SP260478
AGRAVADO : VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
ADVOGADOS : GEORGE RAYMOND ZOUEIN - SP137130
MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA - SP243030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.